

**DD. – COMISSÃO DE LICITAÇÃO CISVALI – CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU - PR**

c/c

**BACHIR ABBAS – PRESIDENTE DO CISVALI – CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU - PR**

Edital de Concorrência Pública nº: **001/2022;**

Processo Administrativo nº: **001/2022**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE SUPORTE AVANÇADO – USA E UNIDADE DE SUPORTE BÁSICO –USB PARA ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA 24 HORAS À POPULAÇÃO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CISVALI.

OZZ SAÚDE – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.370.575/0001-85, com sede na Avenida Quatorze de Dezembro, nº 610, Centro, Nova Fátima/PR, CEP: 86.310-000 e endereço eletrônico erica.silva@ozzsaude.com.br, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no § 1º do art. 41 da Lei Federal 8.666/93 e item 17 do Edital em comento, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao instrumento convocatório, com o objetivo de garantir princípios gerais de direito público, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1. RELATO FÁTICO

O Consórcio CISVALI promove, por meio do **Edital Presencial 001/2022** licitação para a contratação do seguinte objeto:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para gestão, operacionalização e manutenção de Unidade de Suporte Avançado – USA e Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência 24 horas à população na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI.

Ocorre que o edital possui vícios insanáveis, pois desde a fase interna da licitação possui erros que impossibilitam a realização de uma proposta objetiva, ou seja, de uma disputa justa e dentro dos limites da lei, conforme será demonstrado de forma inconteste adiante.

O edital contém disposições que atentam contra os princípios norteadores da licitação, da legalidade, da economicidade, da razoabilidade, da eficiência e da primazia do interesse público; que poderão impedir que a Administração contrate a proposta efetivamente mais vantajosa ao interesse público.

Ressalte-se ainda, que a licitante enviou pedido de esclarecimentos ao Consórcio em 01/04/2022, só obtendo retorno em 14/04/2022, todavia, NENHUMA DÚVIDA APONTADA NO

PEDIDO FORA SANADA, o Consórcio disponibilizou respostas dúbias, confusas, sem atender de fato os pedidos enviados nos esclarecimentos.

Ademais, traz inconsistências formais, que se não reparadas, darão causa à sua nulidade, como passamos a demonstrar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente impugnação é tempestiva, visto que a sessão está agendado para o dia 25/04/2022 e o prazo para impugnar o ato convocatório é até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão.

Sendo assim, considerando a tempestividade da presente impugnação, solicita-se que a presente seja acolhida e julgada.

3. ITEM 9.2.3 - DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE REQUISITOS HABILITATÓRIOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O 9.2.3 do Edital, traz aos interessados os requisitos quanto a qualificação técnica que os interessados deverão cumprir.

Ocorre que o Consórcio solicita requisitos impossíveis de serem praticados, vejamos:

09.2.3. Quanto à Qualificação Técnica - Art. 30 da Lei Federal 8.666/93:

a) Comprovação da Capacidade Técnica Operacional, através da apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha fornecido e prestado serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência/emergência, e/ou serviços de remoção de pacientes com atendimento móvel de urgência/emergência, e/ou experiência na prestação de serviços de saúde de urgência/emergência, compatível em características com o objeto da licitação. Frise-se que os atestados não poderão ser emitidos pela própria licitante;

a.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) comprovar a execução de serviços similares, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do objeto deste certame licitatório.

b) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica (CIE) junto ao Conselho Regional de Medicina do PR – CRM, Conselho Regional de Farmácia – CRF e Conselho Regional de Enfermagem – COREN, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa; (Resolução CFM nº 1980/2011, publicada no DOU em 13/12/11.)

c) Comprovação de possuir, no seu quadro, profissional (Médico, Enfermeiro e Farmacêutico) para exercer a função de RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, detentores de ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem ter os mesmos realizado ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência;

Acerca do item solicitado na alínea “c”, enviamos pedido de esclarecimentos ao Consórcio, explicando a ilegalidade do item e solicitando a exclusão ou adequação do requisito, e o retorno do CISVAL foi:

5) O ITEM 9.2.3 alínea "c" (página 14), solicita como requisito habilitatório a comprovação de responsáveis técnicos detentores de Atestados, ocorre que aparentemente a Administração está confundindo esses profissionais com engenheiros e arquitetos, uma vez que os únicos conselhos que emitem atestados atrelados AOS PROFISSIONAIS são os conselhos do CREA e CAU, visto que durante execução de uma obra, por exemplo, a responsabilidade técnica recai sobre esses profissionais.

OS CONSELHOS CRM, COREN, CRF, NÃO EMITEM ATESTADOS DOS PROFISSIONAIS, como será possível um requisito habilitatório de algo que não é sequer emitido pelos órgãos?

Resposta: Sobre o item, prevê o edital:

c) Comprovação de possuir, no seu quadro, profissional (Médico) para exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, detentor de ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem ter o mesmo realizado ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência; Trata-se de atestado emitido pelo Contratante, e não atestado de Conselho.

Ocorre que a Administração simplesmente ignorou o que foi abordado nos esclarecimentos enviados, o documento original enviado foi:

uma vez que os únicos conselhos que emitem atestados atrelados AOS PROFISSIONAIS são os conselhos do **CREA e CAU**, visto que durante execução de uma obra, por exemplo, a responsabilidade técnica recai sobre esses profissionais.

OS CONSELHOS CRM, COREN, CRF, **NÃO EMITEM ATESTADOS DOS PROFISSIONAIS**, como será possível um requisito habilitatório de algo que não é sequer emitido pelos órgãos?

Ainda que a administração tenha se referido aos atestados inseridos no art. 30, § ° da Lei Federal 8.666/93, a solicitação permanece inviável, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público ou privado contratam as pessoas jurídicas, fornecendo os atestados à elas e não ao quadro de profissionais da empresa.

Pela ilegalidade inserida no item supracitado, solicitamos a exclusão do requisito, considerando a nulidade exposta.

Ao responder o pedido, o administrador simplesmente ignorou o parágrafo acima, não rebatendo o fato alegado nos esclarecimentos.

A exigência de qualificação técnica para qualquer certame, tem a intenção de observar a adequada aptidão técnica dos concorrentes, com a função de garantir segurança para a Administração Pública. É o instrumento empregado, admitido e tutelado pela Lei Geral de Licitações, para verificação de que o concorrente possui condições de cumprir o contrato, dentro de suas especificidades, **todavia, criar requisitos que não possuem amparo legal torna o instrumento convocatório ilegal.**

Diante de todo exposto, solicitamos novamente, tendo em vista **a ilegalidade inserida no item supracitado, a exclusão do requisito, considerando a nulidade exposta.**

4. ITEM 9.2.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA – EXIGÊNCIAS ILEGAIS:

O 9.2.4 do Edital, traz aos interessados os requisitos quanto a qualificação econômica financeira que as empresas deverão cumprir.

Seguindo as alíneas b.6 e b.6.1 é notável que os parâmetros utilizados para os índices das alíneas “a”, “b” e “c” foram $\geq 1,00$, padrão comumente utilizado nos editais.

Ocorre que ao analisar a alínea “d” nos deparamos com o índice de $\leq 0,50$, restringindo de pronto a competitividade do certame.

- a. **Liquidez Corrente (LC):** índice maior ou igual a 1,00.
- b. **Liquidez Geral (LG):** índice maior ou igual a 1,00.
- c. **Solvência Geral (SG):** índice maior ou igual a 1,00.
- d. **Grau de Endividamento (GE):** índice menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta).

Importante destacar, que analisando diversos editais inseridos no portal da transparência do Consórcio, é possível notar que o requisito de índice de endividamento não está inserido em **nenhum outro edital de licitação**, apenas no edital em comento, ainda, alguns editais disponíveis no portal da transparência do Consórcio, sequer fazem exigência de habilitação econômico financeira das licitantes, deste modo, questionamos: quais foram as justificativas da administração pública em inserir um índice não utilizado por ela em outros processos licitatórios, tampouco índice comumente padrão para os processos similares, visto que o índice padrão utilizado para o índice de endividamento é de $\leq 1,00$?

O próprio artigo da Lei 8.666/96 que fixou a regra dos índices veda a adoção de índices não usualmente adotados:

“Art. 31, ...
(...)”

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**"

Do entendimento do Tribunal de Contas da União:

Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório.

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou

menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. **Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0.** Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.

São inúmeras as decisões que dão suporte às razões ora apresentadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO EM **ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50.** RESTRIÇÃO À LIVRE PARTICIPAÇÃO, TENDO EM VISTA A ADOÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM OUTRAS LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. I - O ato administrativo que impõe a comprovação da boa saúde financeira dos participantes de processo licitatório deve apresentar motivação específica, fundada em índices contábeis justificados em processo administrativo, compatíveis, ainda, com aqueles usualmente adotados pela própria administração, sob pena de configurar indevido óbice à livre participação. II - Exigência de grau de endividamento de 0,50, quando, em posteriores licitações, a própria administração fixou em 0,90 o mesmo índice. Recurso provido, para afastar o cumprimento da referida exigência, observados, contudo, as demais condições impostas pelo edital respectivo. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020675-47.2015.8.05.0000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018)

(TJ-BA - AI: 00206754720158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2018)

Não se olvide da lição de Hely Lopes Meireles:

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública **só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**" (grifo nosso)

Contudo, a eleição do índice deverá ser feita com razoabilidade. É cediço que os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com segmentos distintos da atividade econômica.

A exigência dos índices tem sua importância e relevância, porém, o gestor público deverá definir os índices com cautela, tomando o devido cuidado para não restringir a competitividade do certame em razão de índices impraticáveis no mercado, ou utilização de índices não usualmente adotados pela administração, o que irá por consequência restringir a competitividade na disputa.

É vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário, ou seja, excessivos, justamente o que está presente no edital em comento.

A título exemplificativo, seguem abaixo alguns editais extraídos do Portal de Transparência do CISVALI, para corroborar que não é praxe do Consórcio a exigência restritiva de tal índice:

13.1.5 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

a) Certidão negativa dos cartórios de registros de falências e concordatas, expedida pelo cartório distribuidor do local da sede da proponente, emitida até 90 (noventa) dias antes da data marcada para o processo licitatório.

13.2 Os documentos necessários à habilitação da proponente deverão ser anexados na plataforma em formato PDF (Portable Document Format), por cópia simples e deverão estar em plena vigência. Fica a critério da Pregoeira e equipe de apoio solicitar as vias originais de quaisquer dos documentos, caso haja necessidade de verificar a veracidade dos mesmos.

13.2 Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

13.2.1 A não regularização da documentação implicará decadência do direito à Contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

- **PE 010/2021 – disponível em: <https://cisvali.com.br/licitacoes/pregao-eletronico-010-2021/>**

13.1.5 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

a) Certidão negativa dos cartórios de registros de falências e concordatas, expedida pelo cartório distribuidor do local da sede da proponente, emitida até 90 (noventa) dias antes da data marcada para o processo licitatório.

13.2 Os documentos necessários à habilitação da proponente deverão ser anexados na plataforma em formato PDF (Portable Document Format), por cópia simples e deverão estar em plena vigência. Fica a critério da Pregoeira e equipe de apoio solicitar as vias originais de quaisquer dos documentos, caso haja necessidade de verificar a veracidade dos mesmos.

13.3 Por se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

13.3.1 A não regularização da documentação implicará decadência do direito à Contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

14. RECURSOS

- PE 001/2022 – disponível em: <https://cisvali.com.br/licitacoes/pregao-eletronico-001-2022/>

13.1.5 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

a) Certidão negativa dos cartórios de registros de falências e concordatas, expedida pelo cartório distribuidor do local da sede da proponente, emitida até 90 (noventa) dias antes da data marcada para o processo licitatório.

13.2 Os documentos necessários à habilitação da proponente deverão ser anexados na plataforma em formato PDF (Portable Document Format), por cópia simples e deverão estar em plena vigência. Fica a critério da Pregoeira e equipe de apoio solicitar as vias originais de quaisquer dos documentos, caso haja necessidade de verificar a veracidade dos mesmos.

13.3 Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

13.3.1 A não regularização da documentação implicará decadência do direito à Contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

14. RECURSOS

- PE 006/2021 – disponível em: <https://cisvali.com.br/licitacoes/pregao-eletronico-006-2021/>

Baseado em dados extraídos do próprio portal da transparência do Consórcio, **é possível afirmar que NENHUM edital disponível solicita como requisito habilitatório das licitantes o índice GE menor ou igual a 0,50**, ainda, conforme editais acima, comprova-se que sequer é solicitado índices como requisito na qualificação econômico-financeira dos editais.

A exigência dos índices tem sua importância e relevância, porém, o gestor público deverá definir os índices com cautela, tomando o devido cuidado **para não restringir a competitividade do certame** em razão de índices impraticáveis no mercado, ou utilização de índices não usualmente adotados pela administração, o que irá por consequência restringir a competitividade na disputa.

Diante do exposto e considerando que os índices inseridos no edital estão acima dos índices praticados no mercado, especialmente pelo CISVALI não adotar esses parâmetros nos demais processos licitatórios presentes em seu portal da transparência, solicitamos a exclusão da exigência, caso não seja possível a exclusão, solicitamos a adequação do índice para valor usualmente praticado para aferir o endividamento geral, ou seja: $\leq 1,00$, no intuito de não cercear a participação de empresas no certame.

5. PLANILHA DE ORÇAMENTO INCOMPLETA:

De plano, observe-se que a presente licitação, de acordo com o Edital, tem um volume considerável de profissionais, para execução de serviços de saúde.

Ocorre, que a planilha deixa de contemplar custos OBRIGATÓRIOS para a execução do objeto, tais como:

- a) Coordenação dos serviços;
- b) Responsabilidade Técnica dos serviços.

Não fosse suficiente, as planilhas disponibilizadas não contemplam diversos itens que estão contemplados no edital, acerca da ausência de custos obrigatórios na planilha de composição de custos, enviamos pedidos de esclarecimentos ao órgão que confirmou a dubiedade inserida em edital, vejamos:

2. DA RESPOSTA AOS QUESITOS A SEREM ESCLARECIDOS

1) A Item 7.8: "É de responsabilidade da Contratada o ressarcimento das multas, danos causados nas unidades móveis e imóveis, inclusive pagamento da franquia para acionar o seguro não podendo serem inclusos tais valores nas planilhas de custos."

Inclusive nos bens imóveis, contabilizando as bases, estrutura física do objeto? Às custas da contratada? Como o Consórcio pode repassar integralmente à contratada um custo atrelado à execução do objeto? Deverá ser calculado em lucro e custos indiretos?

O custo faz parte do processo operacional, transferir o custo integralmente à contratada poderá caracterizar enriquecimento ilícito por parte da CONTRATANTE.

Solicitamos correção no item e adequação na planilha de composição de custos.



CISVALI
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

Resposta: Não se trata de custo operacional, e sim reparação de eventual dano causado às unidades mencionadas.

A administração afirma o custo mas não se propõe a adequar a planilha de composição de custos, ora, até que seja apurado a culpa e causa de eventuais acidentes de trânsito, o custo com a franquia deverá ser pago, sendo assim, deve a planilha de custos disponibilizar valor máximo apurado para tal item.

Novamente o Consórcio assume custos atrelados ao objeto e não contemplados na planilha de composição de custos:

2) Item 7.9: "É de responsabilidade da Contratada substituir as ambulâncias que apresentem alguma falha durante a operação por outra com as mesmas características, de forma a não comprometer o tempo e a qualidade do atendimento."

A Contratada será responsável pelo fornecimento dos veículos reservas?

Novamente o Consórcio está atribuindo custos à Contratada sem que haja o devido dimensionamento na planilha de composição de custos, uma vez que a planilha não contempla o item solicitado.

Solicitamos correção no item e adequação na planilha de composição de custos.

Resposta: O Edital é claro. Substituir as ambulâncias que apresentem alguma falha durante a operação por outra com as mesmas características, de forma a não comprometer o tempo e a qualidade do atendimento

A licitação não tem espaço para subjetividade. O art. 3º da Lei 8.666/93 é claro ao exigir o julgamento objetivo, e isso decorre do princípio da isonomia. Dar abertura a interpretações variadas na licitação, dá margem a erros e fraudes.

Pois bem.

Vale destacar a jurisprudência sobre a ausência de orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, aplicando-se a Lei de Improbidade Administrativa:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. QUESTÃO DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 10, CAPUT E INCISO IX, DA LEI N. 8.429/92. REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PERMITIDA EM REGULAMENTO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. [...] . 3. Afigura-se irregular, com aptidão a caracterizar ato de improbidade administrativa, a contratação de empresa de prestação de serviços sem projeto básico aprovado pela autoridade competente e existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/93. 4. A caracterização dos atos de improbidade administrativa que importem em prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92, também ocorre na modalidade culposa, razão pela qual ela prescinde da demonstração de má-fé ou locupletamento ilícito do administrador [...]. (TRF4, AC 2003.71.00.021539-3, QUARTA TURMA, Relator VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 27/07/2009).

O Termo de Referência carece de informações básicas para a confecção de proposta dos interessados para participação no certame, principalmente planilha detalhada de custos, entre outros problemas elencados.

A planilha modelo para realização da proposta está incompleta, tornando impossível um correto levantamento de custos entre os interessados.

Com efeito, o Art. 7º, §2º, da Lei 8666/93, determina de forma incontestável que nas licitações as obras e serviços não poderão ser licitados quando inexistir orçamento detalhado em planilhas, de autoria da administração pública. Assim determina a Lei, in verbis:

Art. 7º [...] §2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I- Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II- Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III- Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Em verdade, é impossível que os licitantes apresentem planilhas de preços que possam suprir as necessidades destes serviços, quando eles não estão claros, além de não estarem devidamente delimitados.

A ausência de planilhas de preços que possam balizar a apresentação de propostas é um item a ser corrigido no certame, vez que cada uma licitante poderá apresentar a sua própria planilha, seja inexecutável ou não, e às demais não caberá oportunidade de contestá-las pois não foi estabelecido um padrão pelo Edital.

Ocorre ainda que a planilha modelo do edital não possui especificações de itens que estão inseridos no Termo de Referência e não possui o quantitativo dos itens solicitados.

Sendo assim, é imprescindível que o processo seja corrigido e que as informações inseridas em cada uma das partes do processo, seja no projeto básico, em seus anexos, ou na planilha de composição de custos, estejam em perfeita sintonia, para não induzir os propensos contratados a erro.

O Projeto Básico carece de informações básicas para a confecção de proposta dos interessados para participação no certame, principalmente ausência de planilha detalhada de custos, entre outros problemas elencados.

A planilha modelo para realização da proposta está incompleta, tornando impossível um correto levantamento de custos entre os interessados.

AS DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NO EDITAL, ALÉM DE IMPEDIR OS PARTICIPANTES DE ELABORAR ORÇAMENTO CONFIÁVEL E EXEQUÍVEL, COMPROMETEM A CAPACIDADE DO CONSÓRCIO DE FISCALIZAR O CONTRATO E EXIGIR CUMPRIMENTO DA CONTRATADA, VISTO QUE AS EXIGÊNCIAS SÃO VAGAS E NÃO ESPECIFICADAS.

ALÉM DO EDITAL PREJUDICAR OS LICITANTES, QUE NÃO TEM COMO ELABORAR AS SUAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, É EXTREMAMENTE PERIGOSO AO ERÁRIO, E AOS GESTORES QUE PODEM SER RESPONSABILIZADOS PELOS POSSÍVEIS DANOS CAUSADOS.

Reiteramos, há tantas dúvidas e omissões no edital, que é impossível, sem as correções necessárias, se estabelecer um orçamento EXEQUÍVEL, fato que obriga que o Consórcio realize as devidas correções no instrumento.

CONCLUSÃO

No entendimento da impugnante, é inadmissível a abertura de um edital para execução do objeto pretendido com tantas falhas.

Especialmente pelo presente edital visar uma contratação para serviços essenciais à saúde, a administração está agindo com incúria ao lançar o edital supra com os vícios elencados.

Além do edital prejudicar os licitantes que não têm como elaborar as suas respectivas propostas, comprometer a amplitude, competitividade, eficiência e isonomia do processo licitatório, é extremamente perigoso ao erário, e aos gestores que podem ser responsabilizados pelos possíveis danos causados.

PEDIDOS

Requer, portanto, a **anulação do edital**, para que haja uma revisão e correção de todos os itens elencados nesta impugnação, com posterior lançamento.

Requer ainda, na rasa possibilidade da presente impugnação ser indeferida, acesso na ÍNTEGRA dos autos, especialmente da fase interna, para fins de cópia, no intuito de adotar as medidas judiciais cabíveis junto ao Poder Judiciário e Corte de Contas.

Cabe salientar que sempre que as mudanças do edital influenciarem as propostas ou documentos de habilitação, este deve ser republicado, com nova data, conforme art. 21, §4º da Lei 8.666/93: “§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”.

Pede deferimento.

Nova Fátima, 14 de abril de 2022.

Sergio Esteliodoro Pozzetti – R.G: 7370791-9 – Representante Legal
OZZ Saúde – Eireli CNPJ: 12.370.575/0001-85